Resolução Nº 03 de 10 de dezembro de 2019.

Fixa Normas e Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino. Venâncio Aires

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VENÂNCIO AIRES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 2.664/99 - Sistema Municipal de Educação, de 29 de dezembro de 1999, Artigos 5º, 7º, 8º e 12º, e, considerando o que estabelece na Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Artigo 11, incisos III a V, respectivamente, Resolução 01/2015 ,Resolução 343/2018 Conselho Estadual de Educação, resolve:

Art. 1º A presente Resolução regula a oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, diurna e noturna, modalidade de ensino destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade obrigatória.

§ 1º A idade de escolaridade obrigatória, conforme Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, é dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos 11(onze) meses e 29(vinte e nove) dias.

§ 2º Cabe ao Poder Público, a responsabilidade de garantir as condições para que as instituições de ensino elaborem e materializem Projetos Político-Pedagógicos adequados aos adolescentes em situação de defasagem idade/etapa escolar, garantindo-se em qualquer circunstância a sua permanência no sistema escolar, bem como priorizando profissionais que tenham formação específica.

§ 3º Os tempos escolares, conforme o artigo 23 da LDBEN, na EJA organizam-se em Totalidades, desenvolvida em períodos semestrais, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, caracterizando propostas pedagógicas adequadas às diferentes faixas etárias.

§ 4º As Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino devem garantir nos currículos de formação inicial, em suas diferentes licenciaturas e nas propostas de formação continuada para profissionais de educação, as demandas desse campo especializado em que se constitui a EJA.

§ 5º Cabe ao Conselho Tutelar, conforme dispõe a Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelecer controle sobre a população em idade escolar que se encontra fora da escola, providenciando o retorno da mesma, com colaboração das escolas, através da Ficha de Acompanhamento de Alunos Infrequentes – FICAI.

§ 6º Cabe ao Poder Público, a proposição e articulação de políticas intersetoriais que convertam os espaços de convivência nas cidades em territórios educativos, possibilitando aprendizagens ao longo da vida e também, articulação com as políticas de educação escolar de jovens, adultos e idosos:

I – políticas de incentivo à leitura, no âmbito do desenvolvimento cultural da sociedade;

II – políticas de promoção da saúde, em sua dimensão pedagógica de prevenção e desenvolvimento de novos hábitos;

III – políticas de educação socioambiental, na perspectiva de preservação da vida em todas as suas formas;

IV – políticas de promoção dos direitos humanos, na dimensão da dignidade humana de todos/todas e de cada um/cada uma;

V – políticas de esporte, na perspectiva do desenvolvimento integral;

VI – políticas de Educação Especial, conforme o disposto na Lei federal 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

§ 7º As aprendizagens escolares devem estar relacionadas com as temáticas, desafios e interrogações dos contextos de vida e trabalho dos jovens, adultos e idosos na perspectiva de que a leitura do mundo precede a leitura da palavra.

§ 8º Os processos escolares devem possibilitar para os estudantes jovens, adultos e idosos, o desenvolvimento de modos diferenciados de estar no mundo, com capacidade de resolução pacífica de conflitos, inserção em espaços culturais e criação de hábitos de leitura e reflexão.

§ 9º A EJA deve considerar as populações idosas que não tiveram acesso à escolaridade básica, propondo percursos curriculares e pedagógicos e horários adequados a seus interesses e necessidades.

Parágrafo Único - A proposta metodológica do Programa EJA Fundamental Intensivo tem como objetivo resgatar os valores e a autoestima de jovens e adultos, alfabetizados e com o Ensino Fundamental incompleto com mais de 23 (vinte e três) anos de idade, impulsionando a educação sócio-inclusiva, contribuindo para a formação do ser humano, no exercício da cidadania, garantindo a emancipação das pessoas e ampliando, assim, as perspectivas e exigências do mercado de trabalho e da sociedade contemporânea.

Art. 2º É garantido aos estudantes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias a permanência no ensino sequencial, com currículo e organização pedagógica adequados a sua faixa etária, no turno diurno.

Art. 3º A idade mínima para o ingresso na EJA noturna, no ensino fundamental é de 18 (dezoito) anos completos.

§ 1º Haverá prioridade na implantação de programas diferenciados, de acordo com o artigo 23 da LDBEN, para atendimento diurno para jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos 11(onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, em defasagem idade/etapa escolar, na modalidade EJA ou sequencial.

§ 2º A partir de 02 de janeiro de 2020, não serão permitidas novas matrículas na EJA noturna para estudantes com idade inferior a 18 (dezoito) anos, respeitando-se o disposto no artigo 1º desta Resolução. Para alunos cursando a EJA noturna em 2019, podem concluir seus estudos no turno desejado

.

Art. 4º Cabe às mantenedoras garantir processos formativos contínuos que promovam a superação da visão de transferência automática para EJA a partir dos 15 (quinze) anos.

Art. 5º Cabe às mantenedoras, a organização e a oferta de programas pedagógicos diferenciados, de acordo com o art. 23 da LDBEN, para atendimento de adolescentes na

faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias com defasagem idade/etapa escolar.

Parágrafo Único. A instituição de ensino, no atendimento do estudante com deficiência matriculado na EJA deve prever:

I – Projeto Político-Pedagógico que institucionalize o Atendimento Educacional Especializado – AEE, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; e

II – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento cognitivo e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem nas instituições de ensino.

Art.7º Prever o ensino articulado com Educação Profissional, inclusive no âmbito do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, no Ensino Fundamental, anos final para oferta de cursos com carga horária definida nas normas específicas.

Art. 8º O Poder Público deve manter programas de alfabetização de jovens, adultos e idosos, e cursos referentes aos anos iniciais do ensino fundamental, de acordo com a demanda recenseada anualmente, garantindo profissionais com a devida formação, e perfil adequado para atender essa clientela.

§ 1º Informações sobre os locais de oferta e número de matrícula e resultados das ações de alfabetização deverão integrar a publicização do recenseamento anual de jovens, adultos e idosos.

§ 2º As instituições que ofertam os cursos de EJA ensino fundamental – anos finais poderão oferecer curso de ensino fundamental – anos iniciais.

.

Art. 9º A duração dos cursos ofertados na modalidade EJA, corresponde, no mínimo, a:

I – dois anos no Ensino Fundamental – anos finais, perfazendo a carga horária mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas, na forma presencial e a distância; e

II - a organização curricular das escolas que oferecem a modalidade da Educação de Jovens e Adultos - EJA tem em sua estrutura o ensino por Totalidades que inserem as áreas do conhecimento articuladas entre si interdisciplinarmente. Assim sendo, as totalidades 1, 2, 3, 4, 5 e 6 correspondem ao Ensino Fundamental, dividindo-se em Alfabetização e Pós-Alfabetização e intensivo.

§ 1º As Totalidades 1 e 2 correspondem à alfabetização, não sendo exigida carga-horária mínima por se tratar de oferta livre, devendo, apenas, respeitar a concepção do Ensino Fundamental como um todo, principalmente no que diz respeito à organização e ordenamento geral, não havendo necessidade de oferecer certificação.

§ 2º As totalidades 3, 4, 5 e 6 do Ensino Fundamental correspondente a EJA diurna, terá 1600 (mil e seiscentas) horas divididas nas totalidade 3, 4, 5, 6, sendo assim dividida:

Totalidade 3 - 400 horas presenciais

Totalidade 4 - 400 horas presenciais

Totalidade 5 - 400 horas presenciais

Totalidade 6 - 400 horas presenciais.

§ 3º As totalidades 3, 4, 5 e 6 anos finais do Ensino Fundamental, na EJA noturna compreendendo legalmente 1.600 (mil e seiscentas) horas, assim divididas:

- Totalidade 3 – 400 horas = 320 presenciais e 80 não presenciais.
- Totalidade 4 – 400 horas = 320 presenciais e 80 não presenciais.
- Totalidade 5 – 400 horas = 320 presenciais e 80 não presenciais.
- Totalidade 6 – 400 horas = 320 presenciais e 80 não presenciais.
- EJA INTENSIVA - 800 horas 640 presenciais e 160. não presenciais.

§ 4 Nos cursos presenciais, devem ser adicionadas atividades não presenciais para complementação e acompanhamento de aprendizagem à carga horária mínima estabelecida nos incisos I e II.

§ 5º As atividades não presenciais noturna referidas no parágrafo anterior devem estar previstas e descritas no Projeto Político-Pedagógico, no Regimento Escolar e no Plano de Estudos e serem desenvolvidas por meio de material didático-pedagógico e suporte tecnológico adequados.

§ 6º As Instituições de Ensino deverão reservar tempo semanal para planejamento conjunto das atividades pedagógicas, bem como para formação continuada, no local de

trabalho ou em outras instituições de Educação Básica ou Superior, conforme determina o § 3º do artigo 62 da LDBEN.

Parágrafo Único. Na composição das turmas deve ser considerado o número mínimo de 10 (dez) alunos e o máximo de 20 (vinte) alunos. 20% da carga horária semanal do aluno será para qualificação técnica – FIC (Formação Inicial Continuada)

Art. 10º Cabe a mantenedora dos estabelecimentos que ofertam a Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA, viabilizar alternativas de assessoramento e capacitação pedagógica, garantindo, ainda, carga horária compatível e atuação dos Serviços de Orientação Educacional – SOE, Supervisão Escolar - SSE e Atendimento Educacional Especializado - AEE.

Parágrafo único. As escolas que ministram esse ensino deverão trabalhar considerando essa etapa da educação capaz de assegurar a cada um e a todos o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o seu desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, assim como os benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar e das demandas sociais.

Art. 11º O sistema de ensino e as escolas adotam, como norteadores das políticas educativas e das ações pedagógicas, os seguintes princípios:

I – Éticos: de justiça, solidariedade, liberdade e autonomia; de respeito à dignidade da pessoa humana e de compromisso com a promoção do bem de todos, contribuindo para combater e eliminar quaisquer manifestações de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

II – Políticos: de reconhecimento dos direitos e deveres de cidadania, de respeito ao bem comum e à preservação do regime democrático e dos recursos ambientais; da busca da equidade no acesso à educação, à saúde, ao trabalho, aos bens culturais e outros benefícios; da exigência de diversidade de tratamento para assegurar a igualdade de direitos entre os alunos que apresentam diferentes necessidades; da redução da pobreza e das desigualdades sociais e regionais.

III – Estéticos: do cultivo da sensibilidade juntamente com o da racionalidade; do

enriquecimento das formas de expressão e do exercício da criatividade; da valorização das diferentes manifestações culturais, especialmente a da cultura brasileira; da construção de identidades plurais e solidárias.

Art. 12º A proposta metodológica direcionada para a oferta do Ensino Fundamental de Jovens e Adultos deve observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas do Sistema Municipal de Educação, atendendo aos princípios nelas expressos, abrangendo as áreas do conhecimento ali definidas, visando o domínio das competências e habilidades.

§ 1º Os conteúdos curriculares destinados à Educação de Jovens e Adultos - EJA serão tratados em níveis de abrangência e complexidades necessárias à (re)significação do conhecimento e valores na medida em que serão (des)construídas e (re)construídas.

§ 2º As disciplinas ou componentes curriculares devem abranger as áreas do conhecimento que correspondem às Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas, desenvolvendo no educando:

I – a capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das tecnologias e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – a aquisição de conhecimentos e habilidades, e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 3º A Educação Física, componente obrigatório do currículo do Ensino Fundamental, integra a proposta político-pedagógica da escola e será facultativa ao aluno apenas nas circunstâncias previstas no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394/96.

§ 4º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa ao aluno, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil.

Art. 14º A matrícula dos alunos nas totalidades terá como referência o último Ano que cursou com aprovação, podendo a escola fazer a classificação ou reclassificação dos alunos nos seguintes casos:

I - Por transferência, para alunos procedentes de outras escolas;

II - Independente da escolarização anterior mediante avaliação diagnóstica que defina as experiências e os conhecimentos na totalidade adequada;

III - A partir da avaliação diagnóstica do aluno, conforme a organização curricular, no espaço e tempo adequado ao seu desenvolvimento, atendendo aos critérios da Lei Diretrizes Bases e Educação Nacional nº. 9.394/96.

Parágrafo único. Admite-se aproveitamento de estudos concluídos com êxito e realizados em qualquer instituição de ensino autorizada e regulamentada pelo Sistema Educacional em nível de Ensino Fundamental, bem como no caso dos exames supletivos. A análise da documentação para matrícula e aproveitamento de estudos fica a cargo da Equipe Pedagógica da Escola.

Art. 15º O avanço escolar é direito do aluno, uma vez que o mesmo, apresente um nível de aprendizagem satisfatório na Totalidade em que está matriculado. Cabe ao corpo docente a verificação da aprendizagem e a aplicação do avanço ao aluno de uma totalidade para outra, mediante ao sistema avaliativo adotado pela escola, devidamente expresso no Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar.

Art. 16º Ao final do semestre o aluno recebera a avaliação expressa por (A) Avança e (P) Permanece e o para o aluno incluso será emitido Parecer Descritivo

Parágrafo único. Na expedição de histórico escolar e ou atestado parcial, a escola deverá registrar Avança (A) ou Permanece (P) e a carga horária do aluno na Totalidade. Ao final do curso a escola deve expedir certificação de conclusão.

Art. 17º Os ambientes destinados a Modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA devem ser construídas ou adaptadas para o atendimento, conforme normas do Ensino Fundamental regular.

Art. 18º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aprovada por unanimidade em reunião ordinária do Conselho Municipal de Educação de 10 de dezembro de 2019.

Relatores da Comissão da EJA:
Erica Inês Franck
Maria Susana de Carvalho
Otilina de Souza Massmann
Silvania de Carvalho

Professor André Henckes
Vice-Presidente
Conselho Municipal de Educação

Professora Solange Maria Ehlers
Presidente
Conselho Municipal de Educação